

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Moreira, António José, 1949-

O Instituto Lusíada de Direito do Trabalho e a Revista

<http://hdl.handle.net/11067/5931>

<https://doi.org/10.34628/cafb-cy07>

Metadados

Data de Publicação	2020
Palavras Chave	Direitos dos trabalhadores - Portugal, Pandemia da COVID-19, 2020- - Direito e legislação - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ULL-FD] Minerva, v. 10, n. 03 (2020)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-14T20:14:11Z com
informação proveniente do Repositório

O INSTITUTO LUSÍADA DE DIREITO DO TRABALHO E A REVISTA

... Ninguém chama seu ao que lhe pertencia, mas tudo entre eles era comum.

... Não havia entre eles qualquer necessitado, porque todos os que possuíam terras ou casas vendiam-nas e traziam o produto das vendas...

Distribuía-se então a cada um conforme a sua necessidade.

Act 4, 32-35

1. O trabalho relevante para o Direito do Trabalho é o que é livre: livre na celebração do contrato de trabalho e livre na estipulação das suas cláusulas contratuais. Bem se sabe, no entanto, que quanto à segunda manifestação de liberdade há mais compressões, quer pela existência dos contratos de trabalho de adesão, previstos no artigo 104º do CT, em que a vontade do trabalhador como que é cerceada pelas cláusulas já existentes, quase se reconduzindo a sua situação jurídica a *um tudo ou nada*, quer pela situação de necessidade em que múltiplas vezes se encontra, o que leva o trabalhador a dizer sim quando, não raras vezes, a vontade autêntica seria de proferir um rotundo não. Mas, como sói dizer-se, não há heróis de estômago vazio. *Cum grano salis*, pode assistir-se a laivos de um trabalho forçado, forçado pelas circunstâncias da vida, forçado porque, em muitos casos, talvez na esmagadora maioria, a mão-de-obra é um bem excedentário e o trabalho um bem escasso.

A liberdade referida sofre as compressões das cláusulas limitativas da liberdade de trabalho na pendência do contrato de trabalho, como

são as *cláusulas ou pactos de não concorrência*, previstas no artigo 136º do Código do Trabalho, bem como o pacto de permanência a que se refere o art. 137º, também do CT. No entanto, quer um quer outro dos incisos legais citados podem, na ótica do trabalhador, colocá-lo numa situação injustamente penosa, podendo ser as cláusulas limitativas uma *artimanha* astutamente gerida, com eventual ausência de liberdade contratual no momento da sua estipulação. De facto, a pergunta, muitas vezes, é esta: *quer trabalhar? Então assine*. Nem tudo são rosas...!

Deve acrescentar-se que, nos termos do artigo 138º do mesmo diploma legal, com a epígrafe *Limitação da liberdade de trabalho*, consagra-se a nulidade do acordo de empregadores "... que proíba a admissão de trabalhador que a eles preste ou tenha prestado trabalho, bem como obrigue, em caso de admissão, ao pagamento de uma indemnização". Diga-se que a simples hipótese, hedionda, a florada na parte final da norma, traduz uma preocupação legislativa relativa a uma realidade que, decerto, não era de todo espúria.

2. O ano de 2020 fica marcado como um *anno horribilis*. A pandemia SARS-CoV-2 não tem dado tréguas, a COVID-19 decepou muitas vidas e o seu fim teima em chegar. Como não podia deixar de ser, *atamancaram-se* soluções para um Direito do Trabalho da COVID e a doutrina trabalhou com soluções excepcionais.

...

O Congresso Nacional de Direito do Trabalho, o XXIV, previsto para os dias 5 e 6 de novembro de 2020, foi adiado para os dias 4 e 5 de novembro de 2021, no Altis Grand Hotel, em Lisboa, e contará, o que acontece desde o I em 1997, com a coordenação científica do Diretor da Minerva.

3. O ILDT deu corpo, com início em outubro de 2020, à XIX edição, na Universidade Lusíada – Norte (Porto), da Pós-Graduação em Direito do Trabalho.

DOI: <https://doi.org/10.34628/cafb-cy07>